

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE RAUL SOARES/MINAS GERAIS - JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. O Exmo. Sr. Dr. Pedro Eduardo Kakitani, MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca de Raul Soares/Minas Gerais, na forma da Lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos virem ou conhecimento tiverem, que este Juízo cumprindo o disposto no artigo 426 do CPP, publica a lista geral definitiva dos Jurados para servirem nas Sessões do Tribunal do Júri do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), com indicações de seus dados pessoais, integrantes a este edital. que seguem: 01) Acássio Silvestre de Souza, advogado; 02) Aline Cristine Miranda de Oliveira, empresária; 03) Alan Argentino Alves, advogado; 04) Amanda Aparecida Comini Abrantes de Castro, advogada; 05) Athus Bastos Santana, estudante; 06) Andrina Carolina da Silva, estudante; 07) Andressa Neves Rodrigues, estudante: 08) Avram Trevenzoli Da Silva, estudante: 09) Amanda Oliveira Barros, estagiária; 10) Altivo Ricardo Vieira, estudante; 11) Andréa de Souza Oliveira Butinholi, professora; 12) Andreony Figueredo Tavares, professor; 13) Aparecida Neves Caetano Faria, professora; 14) Adilson Carlos Batista, engenheiro; 15) Beatriz Cenci Martins, Servidora Pública; 16) Carla Júlia de Oliveira, comerciante; 17) Camila Vieira Machado, professora; 18) Carlos Roberto Butinholi, eletricista; 19) Camilla Mayra Silva Souza, estudante; 20) Celina Aparecida da Silva, Servidora Pública; 21) Ciro Ferreira Pieroti, fisioterapeuta; 22) Cláudia Vilela Eiras dos Reis, estudante; 23) Cleber de Abreu Machado, Comerciante; 24) Cristina Campos de Paula, professora; 25) Cristiano Morais Nogueira Tartaglia, servidor público; 26) Danizete Lacerda, professora; 27) Débora dos Reis Oliveira, comerciante; 28) Efigênio Francisco Avelino, metalúrgico; 29) Eduardo Carvalho Pinto, mecânico; 30) Ewerton Gualberto de Souza, vendedor: 31) Erick Delavali da Silva, auxiliar de escritório; 32) Erickson Henrique Carvalho do Carmo, empresário; 33) Fabiana Cristina da Silva, professora; 34) Felipe Ribeiro de Souza Baíão, comerciante; 35) Fernando de Souza Lima, funcionário público; 36) Felipe Márcio Rodrigues Silva. estudante; 37) Fhelipe Schuenker Rodrigues de Oliveira, empresário 38) Gustavo Martins Trevenzoli, contador; 39) Gleison Aleixo Estevão, veterinário; 40) Guilherme Rolim Campos, professor; 41) Igor Tostes de Assis Menezes, veterinário; 42) Isabella Barros Rios, estudante; 43) Janaíne Alves de Souza, vendedora; 44) Jaíne Vidal Reis Pereira, contadora; 45) José Antônio Reis Vieira, escriturário; 46) José Antônio Reis Vieira, fisioterapeuta; 47) Jordânia Miranda Raspanti Perázio, bancária; 48) Joice Lourenço das Dores, auxiliar de escritório; 49) João Marcos Machado, estudante; 50) João Gabriel Xavier Lima de Matos, estudante; 51) Josélia Campos de Oliveira, advogada; 52) Juliana Otoni Meira, Servidora Pública; 53) Juciane da Cunha Menezes, bancária; 54) Juliana Faria Zóia, professora: 55) Júnior Fernando Santana, estudante: 56) Juliana Soares da Silva, estudante; 57) Keyla Maximiano Rodrigues, funcionária pública; 58) Karine da Silva Barbosa; 59) Laís Veríssimo Fioravante, advogada; 60) Laraiane Santos Felonta, bançária; 61) Leonardo Barbosa Peixoto, professor; 62) Luiz Caldas, economiário; 63) Ludmilla Aparecida Reis Vieira, dona de casa; 64) Lucy Aparecida Chaves Soares Silva, professora; 65) Luzia Pereira Mendonça, professora; 66) Lucas Souza Rodrigues, Mecânico; 67) Luciano Lincoln Leal Júnior, advogado; 68) Lucas dos Santos Couto, estudante; 69) Luiz Carlos da Silva, servidor público; 70) Luana Cristina Ribeiro Mota, estudante; 71) Matheus de Souza e Silva, engenheiro; 72) Mariana Félix Isaías, estagiária; 73) Maria Vanderlene Pinho de Souza, contadora; 74) Márcia Coelho Barbosa, do lar; 75) Maria Paula Silva Teodoro de Lima, professora; 76) Maria Aparecida de Abreu, professora; 77) Mariana de Paula Lima, estudante; 78) Maria das Dores da Silva, estudante; 79) Maria da Conceição Silva Davini, professora; 80) Maria das Graças Clemente Maia, professora; 81) Marcos Vinícius de Souza, advogado; 82) Maria Clara B. Pereira, estudante; 83) Mirela Barbosa Alves, comerciante; 84) Morvan Tavares, contador; 85) Nardely Cristina de Souza Pereira. vendedora; 86) Natânia Souza Veza, estudante; 87) Nilza de Fátima da Silva, estudante; 88) Pedro Saraiva Tanini, estudante; 89) Rafael Machado Vieira, engenheiro; 90) Rafaela Nogueira Marques. atendente; 91) Renata de Freitas Fernandes, farmacêutica; 92) Rafaela de Souza; 93) Renato

Henrique Zanotti de Assis Pereira, estudante; 94) Richard Ferraz Cardoso, bancário; 95) Robson Saraiva Ferreira, funcionário público; 96) Roney Grillo de Souza, estudante; 97) Rogério de Araújo, empresário; 98) Rhayssa Freitas Silveira Gato, veterinária; 99) Sâmea Tavares, contadora; 100) Sara de Souza Rodrigues Lopes, Secretária e datilógrafa; 101) Sueli Aparecida de Souza, professora; 102) Tatiani Evangelina Gomes Sant'Ana, professora; 103) Tamiris Barbosa de Morais, professora; 104) Tallyson Teixeira Alves Carvalho, professor; 105) Tales Estanislau Costa Bendia, engenheiro; 106) Tamires Miranda Soares, engenheira; 107) Viviene Trevenzoli da Silva Tavares, funcionária pública; 108) Vitória de Oliveira Noronha, advogada; 109) Wander Mendes Quintão, estudante. Seguem transcritos os arts. 436 a 446 do CPP, conforme determinado no §2.º do art. 426 do mesmo Código: Seção VIII – Da Função do Jurado – Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1.º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. §2.º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) saláriosmínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do servico do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. §1.º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. §2.º O juiz fixará o servico alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do Juiz Presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Raul Soares, Estado de Minas Gerais, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, 💟, José Geraldo Ferreira, Gerente de Secretaria, o digitei e subscrevi.

José Geraldo Ferreira Gerente de Secretaria MAT.: 7709-9

PEDRO EDUARDO KAKITANI

Juiz de Direito em Substituição